

VACINAÇÃO, DIREITO À SAÚDE E A PANDEMIA DA COVID-19: Reflexões Sobre os Novos Delineamentos no Contexto Global

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.13719>

Submetido em: 10/11/2022

Aceito em: 24/1/2023

Evandro Luis Sippert

Autor correspondente: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
– Unijuí. Rua do Comércio, nº 3000 – Bairro Universitário. CEP 98700-000. Ijuí/RS, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/9048281888672722>. <https://orcid.org/0000-0001-6810-3266>.
evandro.sippert@gmail.com

RESUMO

De caráter global e originada pela pandemia, a crise sanitária e humanitária requereu, de forma universal, a produção de respostas eficazes para o combate à Covid-19. Logo, é crucial a realização de uma análise sobre as consequências oriundas da pandemia, bem como, sobre a importância do direito à saúde, que, durante o enfrentamento, ocorreu, sobretudo, por meio da vacinação. Isto posto, tem-se como objetivo refletir sobre os novos delineamentos no contexto global, a partir de questões relacionadas à vacinação, ao direito à saúde e à pandemia da Covid-19. Deste modo, para responder à temática, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. No decorrer do artigo, são destacadas algumas mudanças que precisam ser instituídas pelas instituições e Estados que atuam de forma global. Tal qual a Reforma da OMS, o Tratado sobre Pandemias e a revisão do RSI, discorre-se sobre a pandemia da Covid-19 e o Direito Fraternal, reconhecendo que a humanidade é a única responsável por cuidar de si própria, tendo a fraternidade como desveladora desta situação. Igualmente, são analisadas as demandas relacionadas à saúde global, destacando a importância de soluções para problemas sanitários também globais. A partir disso, conclui-se que são inúmeras as questões que precisam ser enfrentadas diante da crise, porém, mostram-se imprescindíveis, em alguns aspectos do mundo Pós-Covid-19, principalmente aquelas que poderão ressignificar a saúde de forma global, e que podem ser vistas como canteiros da fraternidade. A imunização, por meio da vacinação, mostrou ser um dos mecanismos mais efetivos para frear as consequências da pandemia. Existem, no entanto, questões que devem ser debatidas e revisitadas, pois uma tomada de decisão em relação à quebra de patente das vacinas, por exemplo, poderá ser um avanço significativo. Estas medidas necessitam de reconhecimento mútuo de todos os agentes envolvidos no processo de produção da saúde, devendo ser um projeto coletivo global no enfrentamento das crises sanitárias mundiais, principalmente as futuras emergências ou pandemias que possam vir a ocorrer.

Palavras-chave: Bem público global; saúde; pandemia; vacinas.

VACCINATION, RIGHT TO HEALTH AND THE COVID-19 PANDEMIC: REFLECTIONS ON THE NEW GLOBAL CONTEXT OUTLINES

ABSTRACT

Of global character and originated by the pandemic, the sanitary and humanitarian crisis universally demanded efficient answers to combat COVID-19. This way, it is crucial to make an analysis about the consequences of the pandemic, as well as the importance of the right to health, which happened mainly through vaccination campaigns. In this sense, this work aims at reflecting on the new outlines in the global context from questions related to vaccination campaigns, the right to health and the COVID-19 pandemic. In order to answer to this matter, the deductive-hypothetical methodology was used, along with literature and documental review. Throughout the article, some changes that need to be implemented by States and Institutions acting globally are highlighted, such as the reform of WHO, Treatise on Pandemics, and the review of the International Health Regulations (IHR). The text also verses on the pandemics itself, showcasing fraternity as an unraveling of this situation and analyzing the demands related to global health, with special importance to the solutions of global sanitary problems. From this perspective, it is possible to conclude that innumerable questions need to be addressed facing the crisis, mainly, it is imperative that in some aspects of the post-COVID-19 world that some of these aspects are going to re-signify the health in a global way and can be seen as fertile soil for fraternity. Vaccination has shown itself to be one of the most effective mechanisms to slow down the consequences of the pandemic. However, there are questions that must be debated and revisited, since a decision making regarding the patent breach of vaccines, for example, may be an important development. These measures need mutual understanding from all agents involved in the process of making health, being a collective global project in the fighting of global sanitary crisis, especially the ones yet to come.

Keywords: Global Common Good. Health. Pandemic. Vaccines.

1 INTRODUÇÃO

De caráter global e originada pela pandemia, a crise sanitária e humanitária requereu, de forma universal, a produção de respostas eficazes para combater a Covid-19. Logo, é crucial realizar uma análise sobre as consequências oriundas da pandemia em relação à importância do direito à saúde, que, durante o enfrentamento, ocorreu sobretudo por meio da vacinação.

O uso das vacinas durante toda a história da humanidade vem comprovando o seu grande impacto positivo na qualidade de vida e na longevidade das pessoas, especialmente na sociedade moderna, por caracterizar um valioso método para o enfrentamento de doenças infecciosas e transmissíveis, protegendo a individualidade e a coletividade, favorecendo a promoção da saúde humana e reduzindo a morbidade e mortalidade mundial.

O acesso às vacinas e o direito à saúde são, ainda, um grande desafio; todavia, salienta-se que Estado e toda a sociedade, principalmente em um momento de crise pandêmica, precisa dar atenção a essa questão, uma vez que é preciso conscientização sobre a importância de uma vida saudável, a qual somente é possível mediante o acesso à saúde.

As diferentes configurações da atuação estatal ao longo do tempo não dispensam a ação governamental, condição evidenciada principalmente em períodos turbulentos, como o ocorrido em 2008, com a crise econômica, e nos últimos anos, com a Covid-19, as quais geraram avassaladores efeitos na vida das pessoas e na sociedade, em sua totalidade.

Isto posto, tem-se como objetivo refletir sobre os novos delineamentos no contexto global, a partir de questões relacionadas à vacinação, ao direito à saúde e à pandemia da Covid-19. Destarte, para responder à temática, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Para tanto, no decorrer do artigo são destacadas algumas mudanças que precisam ser efetivadas pelas instituições e Estados que atuam de forma global. Tal qual a Reforma da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Tratado sobre Pandemias e a Revisão do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), discorre-se sobre a pandemia da Covid-19 e o Direito Fraternal, reconhecendo que a humanidade é a única responsável por cuidar de si própria, tendo a fraternidade como desveladora desta situação e, ao mesmo tempo, analisa-se as demandas relacionadas à saúde global, destacando a importância de soluções para problemas sanitários, também globais.

2 A VACINA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO GLOBAL DO DIREITO À SAÚDE

Em toda a história, em grandes momentos decisivos do passado, o fortuito, o novo, às vezes trágico e doloroso, como nos casos das grandes epidemias que assolaram a humanidade, causou a alteração do curso da história, visto que, “a continuidade não é, de modo algum, a característica mais saliente da história” (BARRAGLOUCH, 1976, p. 12).

A pandemia da Covid-19 não foi diferente de outros grandes acontecimentos, pois produziu consideráveis repercussões nas estruturas sociais e econômicas em praticamente todos os países, expondo um cenário complexo, afetando diretamente a vida de todas as pessoas, mostrando o quanto os sujeitos são vulneráveis, e desencadeando discussões acerca do direito à saúde ser primordial ao homem (SIPPERT; STURZA, 2021). Mesmo com todo o desenvolvimento tecnológico disponível e o avanço da medicina, o direito à saúde é sensível e, por isso, diversas doenças podem decretar o fim da vida (STURZA; SIPPERT, 2017).

Daí decorre a importância da vacinação para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, a qual ceifou a vida de milhares de pessoas e ocasionou um número incontável de pessoas infectadas, que não sabem exatamente quais as consequências do vírus no organismo. Assim, o uso da vacinação como estratégia mundial de enfrentamento da pandemia apresentou-se como um dos mecanismos mais eficientes no seu combate. No decorrer da crise sanitária e humanitária da Covid-19, contudo, a efetivação do direito à saúde como um direito social e direito humano, perfectibilizada pelo uso da vacinação, perpassa por diversos condicionantes, tais como as desigualdades sociais e as disparidades na distribuição de renda entre as regiões e países, diferenciando diretamente no acesso aos serviços de saúde e à vacinação.

Logo, tornando a saúde fechada nos “confinos estatais”, em um momento de crise sanitária global, as disparidades e as consequências imediatas sobre a sua saúde e a vida das populações se evidenciam exponencialmente. Em que pese os avanços tecnológicos, principalmente os relacionados à área da saúde, estes ainda não estão democraticamente distribuídos pelo planeta, sendo assim, a falta de saúde afeta toda a ordem econômica, social e cultural do mundo (SIPPERT; STURZA, 2020).

Ao contrário das pandemias do passado, que se disseminavam de maneira mais lenta, por navios, o vírus da Covid-19 alastrou-se com grande rapidez pelo mundo, como consequência da globalização da nossa sociedade. Isso deixou manifesto ser de fundamental importância uma ação global que permita o acesso à saúde, em razão de que questões sanitárias adequadas asseguram as condições mínimas de sobrevivência e garantia de uma vida digna, que perpassa pela vacinação, como medida de enfrentamento à pandemia.

A pandemia da Covid-19 evidenciou uma profunda mudança nas relações entre espaço, tempo e doenças infecciosas. Percebeu-se que o mundo estava mais vulnerável à ocorrência e à disseminação global de doenças, tanto conhecidas como novas. A integração das economias em todo o planeta permitiu grande aumento da circulação de pessoas e de mercadorias; promoveu o uso intensivo e não sustentável dos recursos naturais; e acentuou mudanças sociais favoráveis ao contágio das doenças infecciosas, i.e., adensamento populacional urbano, massiva mobilidade de populações nesses espaços, agregação de grandes contingentes de pessoas pobres, que por seu turno acabariam por ocupar habitações precárias com acesso limitado ao saneamento básico. Essas condições permitiram o desenvolvimento da ‘globalização da doença’ Covid-19. (LIMA; BUSS; PAES-SOUSA, 2020, p. 36).

A OMS (OPAS, 2020) orientou que, para o enfrentamento da pandemia, algumas medidas para conter a disseminação do vírus da Covid-19 eram basilares, dentre as quais se destaca a vacinação. Por essa ótica, há de se ressaltar que houve um avanço nas pesquisas ao nível mundial, de modo que foram produzidas vacinas para a imunização contra o Coronavírus. O uso global da vacinação por meio da imunização foi um dos mecanismos mais efetivos para frear o desenvolvimento e a proliferação da Covid-19. Além disso, também diminuiu o agravamento da doença, as internações em hospitais, que beiravam o colapso, e houve redução no número de mortes, permitindo às populações o acesso à vacina, propiciando praticamente o retorno das vidas ao “novo normal” trazido pela pandemia (SIPPERT; STURZA, 2021).

Em relação à eficácia da vacina, um dos principais óbices foram as frequentes mutações do Coronavírus, que “ocorrem durante sua replicação (produção de novas cópias de si pelo próprio vírus dentro de células de hospedeiros infectados) podem levar ao surgimento de novas variantes” (AGÊNCIA..., 2021).

Denota-se que estas variações podem ter uma melhor adaptação aos humanos, levando a versões do vírus mais resistentes às vacinas. Uma das principais preocupações neste cenário é se as vacinas para a Covid-19 serão capazes de proteger contra a infecção de novas variantes do Sars-CoV-2, visto que existem diversos tipos de vacina, e o que se sabe até aqui é que cada uma pode se comportar de forma distinta em relação à manutenção da eficácia diante das novas variantes (AGÊNCIA..., 2021).

Entretanto, com o avanço das pesquisas genéticas e científicas, pesquisadores compartilharam informações e conseguiram compreender o mecanismo por trás das epidemias, chegando ao modo correto de combatê-las. “Pela dimensão global da pandemia, existe a expectativa de que a Covid-19 passe a ser endêmica, com a persistência do vírus nas populações causando surtos futuros. Nesse contexto, é fundamental dispor de vacinas eficazes e seguras para toda a população” (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 92).

É importante salientar que a vacina não é uma salvação instantânea para a pandemia da Covid-19, mesmo para os vacinados; os protocolos de segurança seguiram sendo os mesmos. Embora não se tenha vacinas com eficácia de 100%, a vacina é muito importante, sendo o único instrumento de intervenção efetiva que permite a proteção do organismo via anticorpos (TANAKA, 2021).

Nesse contexto de emergência global em saúde, é necessário garantir a equidade da disponibilidade de vacinas e seguras para todos. É evidente que para uma crise mundial, como a Covid-19, seja combatida, não precisamos apenas das vacinas, mas também é necessário garantir que todos no mundo tenham acesso a elas. Sendo necessário a instituição de iniciativas globais que auxiliem na aquisição e distribuição de vacinas nas mais diversas regiões, com um olhar para aquelas que se encontram em maior vulnerabilidade econômica. (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 84-85).

Por este ângulo, Santos (2020) defende que o reconhecimento da saúde como um direito humano fundamental nunca teve tanta importância como agora, com uma crise sanitária global decorrente desta pandemia “com seu rastro de mortes, desemprego e medo, deixou evidente a obrigação dos Estados desenvolverem sistemas de saúde robustos e adequados para tornar o direito à saúde um direito real” (SANTOS, 2020, p. 11).

Destaca-se a importância da vacinação coletiva, pois esta é a única maneira para paralisar a cadeia de transmissão de algumas doenças imunopreveníveis, em que “o controle das doenças só será obtido se as coberturas alcançarem índices homogêneos para todos os subgrupos da população e em níveis considerados suficientes para reduzir a morbimortalidade por essas doenças” (BRASIL, 2003, p. 25).

[...] Longe de ser um fato isolado, sujeito apenas aos parâmetros de aferição e decisão da medicina ou das ciências biomédicas, a vacinação é também, pelas implicações socioculturais e morais que envolve, a resultante de processos históricos nos quais são tecidas múltiplas interações e onde concorrem representações antagônicas sobre o direito coletivo e o direito individual, sobre as relações entre Estado, sociedade, indivíduos, empresas e países, sobre o direito à informação, sobre a ética e principalmente sobre a vida e a morte. (PORTO; PONTE, 2003, p. 729).

Frente a todo esse cenário, espera-se que “o vírus do pensamento em termos de uma sociedade alternativa, uma sociedade para além do Estado-nação, uma sociedade que se atualiza sob a forma de solidariedade e cooperação global” (ŽIŽEK, 2020, p. 43) também se estabeleça, buscando viabilizar melhores condições de vida e saúde às pessoas.

A proteção e o acesso ao direito à saúde são pressupostos para que o ser humano (eu e o outro) possa(m) ter uma vida saudável, uma vida digna, sendo que o direito à saúde por meio da vacinação, em uma crise pandêmica, necessita ultrapassar todos os tipos de fronteiras e obstáculos. As pessoas que, direta ou indiretamente, foram afetadas pela pandemia da Covid-19 precisam ser vistas como parte do EU, sobretudo em relação à vacinação como enfrentamento à pandemia, posto que a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações, se coadunando, assim, com o Direito Fraternal (SIPPERT; STURZA, 2020).

Neste sentido, o acesso à saúde para todos os indivíduos, de forma universal, nesta circunstância de pandemia, passou a ter grande importância, e necessita ter um caráter global e inclusivo. A fraternidade “vem para demarcar o que não queremos ver; vem para dizer que todas as evidências históricas nos levam a buscar alternativas em relação aos direitos fechados nos limites do Estado-Nação” (MARTINI; WÜNSCH, 2013, p. 4.531).

3 REFORMAS DA SAÚDE GLOBAL: OS NOVOS DELINEAMENTOS DA SAÚDE INTERNACIONAL E DO DIREITO À SAÚDE

Destacam-se algumas mudanças que precisam ser adotadas pelas instituições e Estados que atuam de forma global, tal qual a Reforma da OMS, o Tratado sobre Pandemias, a Revisão do RSI e, principalmente, uma reflexão entre a pandemia da Covid-19 e o Direito Fraternal, reconhecendo que a humanidade é a única responsável por cuidar de si própria, tendo a fraternidade como desveladora desta situação. O paradoxo maior, gerado pelo processo de exclusão e desinteresse dos países ricos em relação aos pobres, justifica essa reflexão, pois com a globalização da economia, surge o processo de globalização das doenças, como a Covid-19, que acentuou a contradição advinda da globalização, na maneira como a vacina foi utilizada para enfrentar a pandemia (CAMPOS, 2022).

A reforma da OMS é guiada por palavras que acompanham a trajetória das Organizações Internacionais (OIs) – a crise e a reforma –, pelo fato de que a OMS constitui os exemplos das tensões que estão permeando a atualidade, em que o processo de reforma da organização, precisa de atenção (VENTURA; PEREZ, 2014), posto que vai além da expansão geográfica, sendo um lugar único na saúde global, graças à sua visionária carta constitutiva, que, conforme o programa de trabalho, possui como funções básicas:

exercer a liderança em temas cruciais para a saúde, e participar de alianças quando ações conjuntas são necessárias; determinar linhas de pesquisa e estimular a produção, difusão e aplicação de conhecimentos; editar normas, promover e acompanhar de perto sua aplicação prática; formular opções de políticas de saúde em conformidade aos princípios éticos e fundamentos científicos; prestar apoio técnico, catalisar as mudanças e gerar capacidade institucional duradoura; seguir de perto a situação em matéria de saúde e determinar as tendências sanitárias. (VENTURA; PEREZ, 2014, p. 48).

Logo, as funções básicas da reforma da OMS podem ser divididas em três categorias. A primeira corresponde à tradição histórica das instituições sanitárias, de luta contra as grandes patologias, possuindo como instrumento o RSI, que estabelece direitos e obrigações dos Estados inerentes à organização sanitária, regulamentação de transportes internacionais e medidas para evitar a propagação de enfermidades, em que a constituição da OMS, os regulamentos, dispensam procedimentos de incorporação às ordens jurídicas nacionais, valendo-se da técnica do *opting out* (LAUDE; TABUTEAU, 2010).

A segunda categoria refere-se às missões da OMS, ou seja, ela trata da elaboração das normativas sanitárias internacionais, dada por intermédio de produções de padrões técnicos, guias e boas práticas, a instituição assume acordos ou convenções, que contribuem para os Estados-membros por meio de incorporações às ordens nacionais e respectivos processos constitucionais, mantendo, desta forma, uma intensa produção normativa conhecida como *soft law*, que são regras de natureza recomendatória (BURCI, 2012). “A repercussão dessas normas é imensurável, tanto quanto a pressão do setor privado para influenciá-las, como revelam os exemplos do *Codex Alimentarius* e da Lista modelo de medicamentos essenciais” (VENTURA; PEREZ, 2014, p. 49).

Por fim, o terceiro e último, relaciona-se ao funcional da OMS, às intervenções sanitárias, pois é ela a instituição responsável por determinar e estabelecer diretamente distintos programas de luta contra as grandes doenças como: tuberculose, malária, gripe, Aids, câncer, doenças cardiovasculares, entre outras, oferecendo assistência técnica aos países menos avançados, por meio de vacinas contra doenças infecciosas, provisão de água potável, etc. Igualmente, por elaborar relatórios sobre problemas de saúde pública, no intuito de produzir e difundir informações, propondo estratégias aos Estados-membros e atores sociais, influenciando a composição da imagem que o mundo faz de si mesmo, em matéria de saúde (VENTURA, 2013).

Nas últimas décadas, porém, ocorreu uma modificação, em que as instituições transnacionais e as exigências do mercado passaram a executar um papel importante, por vezes perverso, na formulação de políticas de saúde (MARUTHAPPU; WILLIAMS, 2012). O contexto atual da saúde global, doadores privados e organizações, governamentais ou não, com as mais variadas agendas, parecem alcançar o mesmo peso que os organismos multilaterais, e a OMS tem se mostrado “disposta a renunciar a uma parte de sua liderança nas iniciativas de saúde pública, tanto no plano nacional como no global” (CUETO, 2013, p. 51).

Assim, é possível que a ampliação das atividades da OMS esteja mais relacionada ao desejo dos doadores do que à crença de que ela é o ator mais adequado para cumprir as novas tarefas, porque produziu uma normatividade, em que o problema não é a ineficiência nem a escassez, mas a opacidade das condições de sua elaboração e dos interesses que contempla. Ela é viável e um intenso recurso à *soft law*, onde não é uma limitação, mas, sim, mais um desejo dos atores mais influentes na produção dessa normatividade (VENTURA; PEREZ, 2014).

A OMS poderia ter um papel mais relevante e atuante, desde que tivesse a colaboração e participação dos Estados nacionais, visto que o seu intuito é avançar no interesse dos cidadãos e não dos interesses das indústrias multinacionais. O Ponto 16 da *WHA – Emergências de Saúde Pública: preparação e resposta*, da agenda da 75ª Assembleia Mundial da Saúde, destacou os mecanismos de preparo para emergências em Saúde Pública, considerando debates acerca do preparo e resiliência dos sistemas de saúde para o enfrentamento das emergências de saúde pública (REGES; BERMUDEZ; GALVÃO, 2022).

Em relação ao RSI, sua primeira versão foi em 1951, sofrendo várias modificações até 1981, com alterações pontuais, sendo um conjunto de normas e um sistema de controle e vigilância para doenças como a peste, a cólera, a febre amarela, a varíola, o tifo exantemático e a febre recorrente. Salienta-se que a OMS

declarou¹ a pandemia do Coronavírus, tendo em vista o surgimento de um vírus, que causaria uma pneumonia diferenciada na China, com base no relatório.

Em 2007, o RSI passou a ser adotado pela OMS, não apenas voltado a doenças específicas, mas, também, a cuidados de emergência de saúde pública de importância internacional, pois a “ESPII não se restringe, portanto, à ocorrência de doenças transmissíveis, podendo contemplar problemas de natureza química, radionuclear ou decorrentes de desastres ambientais. Logo, os elementos definidores de uma ESPII não são gravidade e letalidade efetivas, mas, sim, seu potencial alcance internacional.” (VENTURA, 2016, p. 2).

O RSI aponta importante discussão dos direitos humanos e da adoção da definição de saúde da OMS, sendo que também é definida a competência dos Estados para regular sobre a matéria de saúde. Não existe transferência de competências nesse sentido, consagrando a intergovernamentalidade, não contando no RSI nenhum grau de supranacionalidade, e nem transferência de poder em termos de saúde. Insta salientar que este é um dos pontos que está sendo discutido na reforma, em que os debates, nesse sentido, foram intensificados com a Covid-19.

A natureza jurídica do RSI é vinculante, ou seja, é *hard law*, e que os Estados são obrigados a cumprir, porém, não significa que não o tenham descumprido, especialmente na pandemia. Seu mecanismo é de controle, mas não de sanção, principalmente quanto às capacidades nacionais, posto que a OMS não tem poderes para punir os Estados. A constatação dos limites da atuação da OMS suscitou propostas de modificação do RCI (BRASIL, 2006), no sentido de dar poderes à organização para punir os Estados que não obedecessem às suas diretrizes. Cada declaração de ESPII se faz acompanhar de um conjunto de recomendações da OMS, endereçadas ao público em geral e a diferentes categorias de atores, em especial aos Estados e ao setor de transporte. Essas recomendações permitem coordenar a resposta à doença, racionalizando meios e providências. Trata-se, indubitavelmente, de *soft law*, pois elas são “orientações de natureza não-vinculante”, permanentes ou temporárias (VENTURA, 2016, p. 2-3).

As recomendações emitidas com base no RSI, contudo, não são obrigatórias; são *soft law*, o que dispensa a internalização nos direitos nacionais dos 196 Estados-partes. Segundo a Constituição da OMS, os regulamentos dispensam procedimentos de incorporação às ordens jurídicas nacionais, valendo-se da técnica do *opting out*, em que se opta por estar fora e não por estar dentro, como acontece nos tratados internacionais de forma geral (VENTURA; PEREZ, 2014).

O poder de punir os violadores do RSI (2005), ao “dar dentes” à OMS, poderia evitar que Estados capazes de cumprir suas normas deixassem de fazê-lo. É o caso das já citadas restrições abusivas de direitos ocorridas durante a crise do Ebola. Entretanto, essa inovação não sanaria a impossibilidade, verificada em numerosos Estados, de desenvolver as capacidades nacionais de resposta previstas pelo regulamento. Nesse contexto, emerge a vasta assimetria entre os níveis de desenvolvimento dos Estados. (VENTURA, 2016, p. 3).

Do ponto de vista jurídico, o RCI (BRASIL, 2006), a tutela é um valor universal, de interesse de todas as pessoas, igual os das mudanças climáticas, as biodiversidades, etc. Quando se detém a propagação de doenças, a tutela é da coletividade e não de um indivíduo especificamente, tornando, assim, um bem público mundial.

Definições como crise, emergência e pandemia resultam de avaliações que empregam medição de risco de rotina e técnicas de avaliação, ou seja, quando é surto, quando é epidemia ou pandemia. As ferramentas consensualizadas ao nível global – RSI – foram impotentes, pois os países, como principal estratégia, fecharam as fronteiras; o ideal era não fechar as fronteiras e acreditar que todos os países têm/teriam capacidade para tratar da doença.

Reges, Bermudez e Galvão (2022) apontam que o *White Paper Consultation: Strengthening the Global Architecture for Health Emergency Preparedness, Response and Resilience*, prevê “alterações direcionadas”, as quais evitam uma posição clara sobre elementos específicos das reformas das regras do RSI em relação às questões dos Estados-membros, por intermédio de arranjos das regras de forma lenta, para serem eficazes

¹ “Quem declara uma ESPII é a direção geral da OMS, independentemente do consentimento dos Estados. Esta se baseia na opinião de um Comitê de Emergências constituído por especialistas independentes, escolhidos segundo seu campo de competência e da experiência que melhor corresponder ao evento específico em andamento” (VENTURA, 2016, p. 2).

em pandemias. No entanto, as reformas do RSI são vistas como a resposta mais imediata para alguns dos fracassos da pandemia da Covid-19, nas pendências da negociação e adoção de um novo tratado, convenção ou outro instrumento legal da pandemia, que levará pelo menos dois anos, seguido de um processo de ratificação (REGES; BERMUDEZ; GALVÃO, 2022).

É improvável que o Covid-19 seja a última pandemia ou crise de saúde em grande escala a ser enfrentada pela comunidade global. E por isso, vale a atenção sobre o que será proposto e discutido a respeito das implicações do Covid-19 na governança global da saúde e o que é necessário para que os sistemas de saúde estejam melhor capacitados, garantindo sociedades saudáveis a longo prazo. (REGES; BERMUDEZ; GALVÃO, 2022, p. 35).

Os efeitos causados no mundo pela pandemia da Covid-19 evidencia que tanto os sucessos quanto os fracassos na preparação e resposta à ela criaram condições na governança global da saúde, que exigiam reflexão e introspecção cuidadosa, no sentido de refletir sobre o seu enorme custo, a elevação da saúde global à “alta política”, a criação e funcionamento de mecanismos e entidades, as respostas globais e locais em todos os níveis, desde o médico ao político, a distribuição desigual de tecnologias e capacidades médicas, e o processo em curso de negociação de um instrumento jurídico pandêmico.

4 A FRATERNIDADE, DIREITO À SAÚDE E VACINAS: REFLEXÕES NO CONTEXTO GLOBAL

A saúde da pessoa, condição fundamental para viver, está intimamente ligada ao ambiente em que ela vive e desenvolve suas formas de vida, as condições do seu habitat, seus hábitos e todo o contexto que pode, de alguma forma, exercer ou ter influência na sua saúde e no seu bem-estar. Sem saúde o indivíduo não fica bem e, por conseguinte, nada fica bem. Quando se está com dor, e pode ser uma dor tanto física quanto emocional, o ser humano, muitas vezes, perde a sua própria razão de viver e a vida deixa de fazer sentido (STURZA; SIPPERT, 2020).

Desta forma, é imprescindível apostar numa transformação social com o resgate do Direito Fraternal, que, segundo Resta (2004), é um direito declarado em conjunto, num olhar direcionado ao futuro, em que os indivíduos criam um acordo por meio do qual decidem partilhar regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da desavença. Essa transformação perpassa pela relação entre a vida e o direito, em que o direito não pode estar ligado aos confins do próprio Estado, mas, precisa ultrapassar limites geográficos e políticos para que, efetivamente, haja uma dimensão fraterna no convívio social.

A fraternidade é uma aposta, é desveladora de paradoxos e, na crise advinda da pandemia da Covid-19, ela precisa ser resgatada. São inúmeras as questões que precisam ser enfrentadas diante da crise, porém, se mostram imprescindíveis em alguns aspectos do mundo Pós-Covid-19, principalmente aquelas que poderão ressignificar a saúde de forma global, e que podem ser vistas como canteiros da fraternidade.

Martini (2010, p. 120) afirma que “a fraternidade se refere ao fraterno convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade”, porque o Direito Fraternal é para todos e inclusivo, sendo que uma atitude fraterna perpassa pelo pactuar e compartilhar. Logo, o entendimento do direito à saúde, numa perspectiva global, revela-se fundamental num momento de crise sanitária tal qual como a advinda da pandemia, corroborando, também, o entendimento da saúde como um bem comum da humanidade, pois saúde “diz respeito à forma como nos relacionamos em sociedade; por isso, a saúde é um bem comum, está relacionada ao território com alternativas nem sempre vindas do sistema formal e oficial de saúde” (MARTINI, 2010, p. 138). Neste sentido,

retomar as definições e dimensões dos bens comuns significa retornar a velhos conceitos como aqueles da amizade, pactos, acordos, inclusão, em uma palavra: retornar à fraternidade como um código capaz de desvelar paradoxos, inclusive o paradoxo do público. Além disso, refletir sobre o direito à saúde e fraternidade implica em retomar o conceito de comunidade. (STURZA; MARTINI, 2017, p. 175).

Assim, é importante repensar a saúde apostando nos pressupostos da metateoria do direito, para ressignificar a maneira pela qual a saúde foi conduzida historicamente e, principalmente, no enfrentamento da pandemia da Covid-19 com a vacinação, pois, num momento de crise sanitária o direito à saúde necessita ter uma ótica global, pois é um bem comum da humanidade.

Por essa lógica, Martini (2010) sustenta que é preciso criar condições para que o direito à saúde seja efetivado, por meio do respeito às diferenças loco-regionais e que “apresentem uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados” (MARTINI, 2010, p. 113). E,

[...] como elo entre a igualdade e a liberdade, o terceiro elemento da tríade da Revolução Francesa adquiriu nova função política voltada a refundar a prática democrática no bojo do relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante com base na universalidade da condição humana. (VERONESE; MACHADO; POZZOLI, 2020, p. 11).

Assim, aponta-se a fraternidade como um caminho para a consolidação do direito humano à saúde, pois o resgate desse pressuposto iluminista traz novos desafios, resgata a velha ideia de ver o outro como outro EU, fato imprescindível em momentos de crise humanitária tal qual a pandemia da Covid-19, pois a fraternidade está fundada na lei da amizade, no compartilhar, no pactuar, sendo que “talvez por isso ela tenha ficado escondida nas masmorras da Revolução Francesa, mas é preciso resgatá-la e a saúde é, sem dúvida, um bom lugar para desvelar este pressuposto” (MARTINI, 2010, p. 109-110).

Dessa forma, a adoção de medidas, no sentido de obter uma rápida resposta e minimizar as consequências da Covid-19, as quais se mostram eficazes no que concerne ao enfrentamento da pandemia, bem como de futuras doenças, é imprescindível, principalmente em questões relacionadas ao uso de vacinas; por isso, é imprescindível a reforma da OMS e da revisão do RSI.

Para enfrentar as consequências da pandemia não bastam apenas regras e sanções; urge que seja compartilhada, por todos, a plena consciência, crucial para proteger a sua saúde e a sua vida e a dos outros (FERRAJOLI, 2020). Sousa e Waquim (2015), neste sentido, salientam que o direito à vida é o mais fundamental e importante de todos os direitos, posto que a partir da vida e de uma vida saudável é que pode ser exigida a efetivação de todos os direitos fundamentais, sendo que “ao infectar indistintamente, qualquer pessoa, o Coronavírus expôs o valor inestimável da saúde pública e a necessidade de seu caráter universalista e gratuito” (FERRAJOLI, 2020, p. 9).

A fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania). (RESTA, 2004, p. 16).

Conforme supracitado, deve(riam) ser (re)consideradas a racionalidade das decisões, como uma nova forma de enfrentar os problemas da sociedade, com base na valorização da vida humana. Desse modo, necessário seria que a OMS fosse uma verdadeira instituição de garantia global, com poderes principalmente para dispor de meios econômicos necessários para enfrentar a crise com medidas racionais e adequadas, as quais não ficariam condicionadas por interesses políticos ou econômicos contingentes em cada país, mas, sim, propiciar a garantia da vida de todos os seres humanos simplesmente por serem humanos (FERRAJOLI, 2020).

Destarte, entende-se que a ampliação da vacinação, a qual atingiu regiões com baixa cobertura e os grupos mais vulneráveis, foi um fator determinante na redução dos impactos da pandemia sobre a mortalidade e as internações (SAMPAIO, 2022), restando, assim, evidente a importância da vacinação, do acesso e das políticas à saúde mundial e à pandemia da Covid-19, num contexto global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo refletir sobre os novos delineamentos no contexto global, a partir de questões relacionadas à vacinação, ao direito à saúde e à pandemia da Covid-19. Foram destacadas algumas mudanças que precisam ser adotadas pelas instituições e Estados, que atuam de forma global. Igualmente, abordou-se a questão do Direito Fraternal, reconhecendo que a humanidade é a única responsável por cuidar de si própria, tendo a fraternidade como desveladora desta situação, e analisou-se as demandas relacionadas à saúde global, destacando a importância de soluções para problemas sanitários também globais.

Neste sentido, salienta-se que o Judiciário já vinha sendo convocado a intervir nas políticas públicas relacionadas à saúde, com o propósito de redirecionar recursos públicos para setores vitais. Por conseguinte, entende-se que, devido à crise advinda da pandemia, intensificou-se a busca por soluções judiciais, não apenas na esfera de ação direta do Executivo, mas também nas relações privadas.

Além disso, é fundamental discorrer sobre o fato de que, mesmo diante das variadas formas de atuação dos agentes públicos, as ações governamentais requerem o envolvimento de outros atores, pois seus resultados dependem de uma boa estruturação e coordenação, realizadas, como toda a ação governamental, nos limites do Direito.

São inúmeras as questões que precisam ser enfrentadas diante da crise, porém, mostram-se imprescindíveis em alguns aspectos do mundo Pós-Covid-19, principalmente as que poderão ressignificar a saúde de forma global, e que podem ser vistas como canteiros da fraternidade.

Destacam-se algumas mudanças, que podem ser efetivadas pelas instituições e Estados que atuam de forma global, tal qual a Reforma da OMS, o Tratado sobre Pandemias e a Revisão do Regulamento Sanitário Internacional, e, principalmente, uma reflexão entre a pandemia da Covid-19 e o Direito Fraternal, reconhecendo que a humanidade é a única responsável por cuidar da própria humanidade, tendo a fraternidade como desveladora deste paradoxo.

É essencial apostar numa transformação social, com o resgate do Direito Fraternal, que, segundo Eligio Resta (2004), é um direito jurado em conjunto, num olhar voltado ao futuro, onde homens e mulheres fazem um pacto no qual se “decide compartilhar” regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da inimizade. Essa transformação perpassa pela relação entre a vida e o direito, sendo que o autor afirma que não pode mais o direito estar ligado aos confins do próprio Estado, mas que precisa ultrapassar limites geográficos e políticos para que haja, efetivamente, uma dimensão fraterna no convívio social.

O acesso à saúde na pandemia ocorreu prioritariamente por meio das vacinas, as quais, historicamente, apresentam-se como um dos mecanismos mais eficientes no controle e na erradicação de doenças infecciosas transmissíveis, com grande impacto na redução da sua letalidade. A vacinação por meio da imunização, portanto, mostrou ser como um dos mecanismos mais efetivos para frear as suas consequências. Existem questões, no entanto, que devem ser debatidas e revisitadas, pois uma tomada de decisão em relação à quebra de patente das vacinas, por exemplo, poderá ser um avanço significativo.

Estas medidas necessitam do reconhecimento mútuo de todos os agentes envolvidos no processo de produção da saúde, devendo ser um projeto coletivo global no enfrentamento das crises sanitárias mundiais, principalmente para as futuras emergências ou pandemias que possam vir a ocorrer.

6 REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. *Vigilância genômica Covid 19*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 14 maio 2021. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/vigilancia-genomica-covid-19>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- BARRAGLOUGH, Geoffrey. *Introdução à História Contemporânea*. 4. ed. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Programa Nacional de Imunizações 30 anos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. 210 p. (Série C. Projetos e Programas e Relatórios).
- BRASIL. Portaria Ministério da Saúde nº 1.865, de 10 de agosto de 2006. Estabelece a Secretaria de Vigilância em Saúde como Ponto Focal Nacional para o Regulamento Sanitário Internacional (2005) junto à Organização Mundial da Saúde. *Diário Oficial da União*, 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1865_10_08_2006.html
- BURCI, Gian Luca. *Navigating the new field of international health law*. Áudio. Conferência. 22 fev. 2012. Disponível em: http://75.127.192.36/Health_Law_WHO_Feb_22.asx. Acesso em: 20 ago. 2022.
- CAMPOS, Roberta. *Fala da professora na disciplina de saúde Internacional e Direitos Humanos*. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Saúde. Brasília: Escola Fiocruz de Governo – EFG, 2022.
- CUETO, Marcos. A return to the magic bullet?: Malaria and Global Health in the Twenty-First Century. In: BIEHL, J.; PETRYNA, A. (Ed.). *When people come first: Critical Studies in Global Health*. Princeton: Princeton University Press, 2013. p. 30-53.
- FERNANDES, Jordan *et al.* *Vacinas*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o coronavírus? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020.
- LAUDE, Anne; TABUTEAU, Didier. Droit de la santé. *Journal Spécial Des Sociétés*. 130 année, p. 176-177, 2010. Disponível em: <https://institutdroitsante.fr/wp-content/uploads/2016/12/gaz2010n2.pdf>. Acesso em: 1º out. 2022.
- LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. Pandemia de Covid-19: uma crise sanitária e humanitária. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, 2020.
- LIMA, Renata Albuquerque; MEZA, Juan Olivier Gomez. Teoria, Filosofia, Antropologia e História do Direito. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 6., Costa Rica. *Anais eletrônicos [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/3zyi731v/1w3Ed871rN4e9jfB.pdf>

- MARTINI, Sandra Regina. O pressuposto da fraternidade como condição para a efetivação do direito à saúde. In: AITH, Fernando et al. (org.). *Direito sanitário: saúde e direito, um diálogo possível*. Belo Horizonte: ESP-MG, 2010. p. 107-143.
- MARTINI, Sandra Regina; WÜNSCH, Marina Sanches. Direito, saúde e o pressuposto da fraternidade na sociedade contemporânea. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB*, Lisboa, v. 2, p. 4.517-4.560, 2013.
- MARUTHAPPU, Mahiben; WILLIAMS, Callum. Reversing the WHO crisis: transparent priority matching of global needs with donor objectives. *The BMJ*, v. 345, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.e7815>. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/345/bmj.e7815>. Acesso em: 1º set. 2022.
- OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Histórico da pandemia de Covid-19*. OPAS 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 01 set. 2022.
- PÔRTO, Ângela; PONTE, Carlos Fidelis. Vacinas e campanhas: as imagens de uma história a ser contada. *História, ciências, saúde-manguinhos*, v. 10, p. 725-742, 2003.
- REGES, Paula; BERMUDEZ, Luana; GALVÃO, Luiz Augusto. Maio, o mês quente da diplomacia em saúde: o que está por vir. *Cadernos Cris/Fiocruz: Informe sobre Saúde Global e Diplomacia da Saúde*, Centro de Relações Internacionais em Saúde n. 8, p. 34-42, 26 de abril a 9 de maio de 2022.
- RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução e coordenação Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- SAMPAIO, Fabiana. *Boletim Fiocruz indica Brasil desigual no acesso à saúde na pandemia*. Radio Agência Nacional, Rio de Janeiro, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-02/boletim-fiocruz-indica-brasil-desigual-no-acesso-saude-na-pandemia>. Acesso em: 20 out. 2022.
- SANTOS, Roberta de Freitas. Prefácio. In: MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. (org.). *O direito à saúde frente à pandemia Covid-19: da crise sanitária à crise humanitária no Mercosul*. Porto Alegre: Evangraf, 2020. V. 13.
- SIPPERT, Evandro Luis; STURZA, Janaína Machado. A pandemia do Covid-19 e suas implicações nos direitos humanos, no direito à saúde e nas comorbidades estruturantes da sociedade. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – SALÃO DO CONHECIMENTO UNIJUÍ, v. 6, n. 6, 20 a 23 de outubro de 2020. *Anais [...]*. Ijuí, Santa Rosa, Panambi e Três Passos [recurso eletrônico]: Editora Unijuí, 2020.
- SIPPERT, Evandro Luis; STURZA, Janaína Machado. Globalização, direito à saúde e fraternidade em tempos de pandemia. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – SALÃO DO CONHECIMENTO UNIJUÍ, v. 7, n. 7, 26 a 29 de outubro de 2021. *Anais [...]*. Ijuí, Santa Rosa, Panambi e Três Passos [recurso eletrônico]. Editora Unijuí, 2021.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.
- STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. O direito humano à saúde na sociedade cosmopolita: a saúde como bem da comunidade e ponte para a cidadania. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 6., Costa Rica. *Anais eletrônicos [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/3zyi731v/1w3Ed871rN4e9jfB.pdf>
- STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. A evolução do direito à saúde: análise das perspectivas históricas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA, 5.; MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 5., Ijuí, 25 a 27 de outubro de 2017. *Anais [...]*. Ijuí: Editora Unijuí, 2017.
- TANAKA, Oswaldo. Compra de vacinas pelo setor privado não terá a eficácia esperada, diz Oswaldo Tanaka. *Jornal da USP*, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/compra-de-vacinas-pelo-setor-privado-nao-tera-a-eficaciaesperada-diz-oswaldo-tanaka/?fbclid=IwAR0UJchYks_ZTA7S5LoAQNK7JfFrhG0N0s0Mn16P_rBM9ev00RIBI2LZKQo. Acesso em: 10 jun. 2021.
- VALOR ECONÔMICO GLOBO. *OMS lança fundação para ampliar financiamento de ações globais de saúde*. 27 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/oms-lana-fundao-para-ampliar-financiamento-de-aes-globais-de-sade.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2022.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Do Ebola ao Zika: as emergências internacionais e a securitização da saúde global. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00033316, 2016.
- VENTURA, Deisy. Saúde pública e política externa brasileira. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 19, p. 99-117, 2013.
- VENTURA, Deisy; PEREZ, Fernanda Aguilar. Crise e reforma da organização mundial da saúde. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 92, p. 45-77, 2014.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette. *Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá*. Caruaru: Editora ASCES, 2020.
- ŽIŽEK, Slavoj. A “Kill Bill” coup on capitalism. *RT Live*. 27 fev, 2020. Disponível em: <https://www.rt.com/op-ed/481831-coronavirus-kill-bill-capitalism-communism/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0